

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2013.
(Do Sr. Guilherme Campos)

Dispõe acerca do uso do Cartão
Benefício, como meio de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito desta lei, consideram-se cartões benefício aqueles com finalidade específica, ou múltipla, direcionados pela empresa contratada a titulares indicados pela empresa contratante, mesmo que não mantenham contrato de trabalho com o titular do cartão, onde:

I – Empresa contratada é a empresa mantenedora do sistema de liquidações dos pagamentos necessários à aquisição dos bens ou produtos a que se referem o contrato do cartão benefício;

II – Titular é o portador do cartão benefício indicado pela empresa contratante a ser habilitado para adquirir bens e serviços;

III – Empresa contratante é a empresa que indica o titular das operações a serem liquidadas pela empresa contratada.

§ 1º Os cartões benefício podem ser guarnecidos nas modalidades alimentação, refeição, veículo e outros, sem prejuízo da criação de novos cartões, com finalidades diversas.

Art. 2º Os cartões benefício são considerados meio de pagamento, e de tal forma as empresas contratadas, segundo inciso I do caput do art. 1º desta lei, deverão ser autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei nº 4.595, de 31/12/1964, Art. 10º, inciso VI, cabe ao Banco Central do Brasil (BCB), privativamente, *exercer o controle do crédito sob todas as suas formas*. Todavia, esse tipo de cartão não está disciplinado pelo BCB, tendo em vista que não há qualquer menção ao cartão benefício na Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, que trata da regulamentação do cartão de crédito, entre outras coisas. Esta informação foi corroborada pela ABECS – Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços.

Esse projeto de lei (PL) visa preencher lacuna da norma jurídica, incluindo esse segmento que ficou à margem da reestruturação do mercado de cartões ocorrida em 2010. Esta lacuna levou o segmento a uma situação de quase monopólio, devido à forte verticalização de sua estrutura, a exemplo do que era praticado por outros tipos de cartões de crédito, antes da Resolução nº 3.919/10 do BCB. Assim, a intenção implícita ao PL é provocar o BCB, a fim de que submeta o segmento de cartões de benefícios à regulamentação semelhante, impedindo que este mercado sirva a interesses exclusivos. Ademais, o Art. 170, VI, da Constituição Federal, determina que seja observado o princípio da livre concorrência.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de Março de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
PSD/SP